



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 29 de março de 2021

Número 61

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 33/2021:

São nomeados chanceleres das antigas ordens militares, das ordens nacionais e das ordens de mérito civil, respetivamente, o Dr. Jaime José de Matos da Gama, a Dr.ª Maria Manuela Dias Ferreira Leite e a Prof.ª Doutora Maria Helena Vaz de Carvalho Nazaré

3

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 92/2021:

Eleição de membros para o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

4

Resolução da Assembleia da República n.º 93/2021:

Eleição de membros para o mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência . . .

5

Resolução da Assembleia da República n.º 94/2021:

Eleição de membros para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

6

Resolução da Assembleia da República n.º 95/2021:

Eleição de membros para o Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A.

7

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 25/2021:

Altera o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

8

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2021/A:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes

16

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2021/A:

Transmissão dos trabalhos das Comissões Parlamentares por meios telemáticos

18



Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 59, de 25 de março de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2021:

Renova a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública 39-(2)

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 90-A/2021:

Autorização da renovação do estado de emergência 39-(6)





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 33/2021

de 29 de março

Sumário: São nomeados chanceleres das antigas ordens militares, das ordens nacionais e das ordens de mérito civil, respetivamente, o Dr. Jaime José de Matos da Gama, a Dr.ª Maria Manuela Dias Ferreira Leite e a Prof.ª Doutora Maria Helena Vaz de Carvalho Nazaré.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2011, de 2 de março — Lei das Ordens Honoríficas Portuguesas, o seguinte:

São nomeados chanceleres das antigas ordens militares, das ordens nacionais e das ordens de mérito civil, respetivamente, o Dr. Jaime José de Matos da Gama, a Dr.ª Maria Manuela Dias Ferreira Leite e a Prof.ª Doutora Maria Helena Vaz de Carvalho Nazaré.

Assinado em 9 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

114106914



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 92/2021

Sumário: Eleição de membros para o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

Eleição de membros para o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, alterada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de março, e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, eleger para o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, os seguintes membros:

Efetivos:

Miguel Oliveira da Silva.
Isabel Margarida de Figueiredo Silvestre.
Luís António Proença Duarte Madeira.
André Gonçalo Dias Pereira.
Maria do Céu Patrão Neves.
Carlos Maurício Barbosa.

Suplentes:

Maria Augusta Sobrinho Simões.
Jorge Quina Ribeiro de Araújo.
Carlos Mota Cardoso.
Firmino José Rodrigues Marques.

Aprovada em 11 de março de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114080451



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 93/2021

Sumário: Eleição de membros para o mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Eleição de membros para o mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, eleger para o mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os seguintes membros:

Ana Marques Serra e Moura Salvado.
Pedro Manuel Ribeiro da Silva.

Aprovada em 11 de março de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114080468



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 94/2021

Sumário: Eleição de membros para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.

Eleição de membros para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 58/2019, de 8 de agosto, e 33/2020, de 12 de agosto, e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, eleger para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), os seguintes membros:

Efetivos:

Tiago Sustelo Fidalgo de Freitas.
Sónia Cristina Silva dos Santos Ramos.

Suplentes:

Maria Luís Pereira Vaz.
Sílvia Damila Macedo Lino Gonçalves.

Aprovada em 11 de março de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114080435



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 95/2021

Sumário: Eleição de membros para o Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A.

Eleição de membros para o Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., aprovados em anexo à Lei n.º 39/2014, de 9 de julho, e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, eleger para o Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., os seguintes membros:

Efetivos:

Felisbela Maria Carvalho Lopes.
Maria Simonetta Bianchi Aires de Carvalho Luz Afonso.
Maria Estrela Ramos Serrano Caleiro.
Maria Inácia Rezola y Palacios Clemente.
Fernando António Pinheiro Correia.
José Carlos Costa Barros.
Maria Nassalete Guedes Diz.
Florbela Maria Silva Teixeira Guedes.
João Paulo de Jesus Faustino.
Paulo Alexandre Pinheiro Mendes.

Suplentes:

Vera Sampaio Lemos.
Maria Cristina Mendes da Ponte.
Maria Clara Duarte de Almeida Frexes.

Aprovada em 11 de março de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114080484



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 25/2021

de 29 de março

Sumário: Altera o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

O Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, aprovou o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), procedendo ao desenvolvimento legislativo e concretizando as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou a lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

Passados mais de cinco anos sobre a entrada em vigor do RJIGT, verifica-se a necessidade de efetuar alguns ajustamentos.

Em primeiro lugar, é necessário assegurar a conclusão da tarefa de adoção, nos planos municipais ou intermunicipais, das regras de classificação e qualificação do solo previstos na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, concretizadas pelos artigos 69.º a 74.º do RJIGT, e no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional.

A monitorização deste processo, efetuada no âmbito da Comissão Nacional do Território (CNT), evidenciou que, apesar da importância de os municípios possuírem instrumentos de gestão territorial atualizados, para a concretização dos desígnios da lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, e para a prossecução dos objetivos do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro, a 31 de dezembro de 2020, essa tarefa permanece por concluir num grande número de municípios.

Importa, por isso, atender às recomendações dirigidas ao Governo pela Associação Nacional de Municípios Portugueses e pela CNT, no sentido da prorrogação do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT, até ao dia 31 de dezembro de 2022. Porém, é igualmente necessário reforçar as medidas tendentes a promover a conclusão deste processo, designadamente, adotando uma previsão intercalar destinada a assegurar que os procedimentos já se encontram em fase de instrução a 31 de março de 2022, e procede-se ao aperfeiçoamento do mecanismo de suspensão associado ao incumprimento do prazo final de adaptação dos planos, prevendo a necessária identificação, pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional, das áreas objeto de suspensão.

Em segundo lugar, no seguimento da publicação do Decreto-Lei n.º 3/2021, de 7 de janeiro, que procede à segunda alteração à Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, prorrogando até 13 de julho de 2021 o prazo de transposição para os planos territoriais das normas dos planos especiais de ordenamento do território em vigor, estabelecido no n.º 1 do artigo 78.º dessa lei, torna-se necessário clarificar e flexibilizar o regime de transposição destas regras, estabelecido no artigo 198.º do RJIGT.

Em terceiro lugar, procede-se ao ajustamento do disposto no artigo 200.º do RJIGT, no sentido de promover a equiparação dos planos regionais de ordenamento do território e dos planos setoriais expressamente previstos na lei para os tipos de instrumentos de gestão territorial que atualmente lhes dão continuidade, designadamente, os programas regionais e os programas setoriais.

Em quarto lugar, estabelecem-se medidas no sentido de assegurar a atualização dos planos territoriais decorrente da elaboração, alteração ou revisão de programas especiais. Antes de mais, as medidas preventivas que tenham sido estabelecidas para garantir a elaboração, alteração ou revisão de programas especiais, incluindo as atualmente vigentes, vigoram até à atualização do plano territorial, sem prejuízo do prazo de vigência e das demais condições de caducidade estabelecidas na lei.

Por outro lado, sempre que a atualização de plano territorial decorra de incompatibilidade com fundamento em situação de risco ou especial fragilidade ambiental, a norma do plano territorial

atualizado relativa a essa incompatibilidade aplica-se diretamente às construções em loteamentos na área abrangida, sendo aplicável, com as devidas adaptações, a indemnização prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 48.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, desde que a incompatibilidade não resulte já de instrumentos de gestão territorial anteriores e tendo presentes as limitações de aproveitamento decorrentes das situações de risco em causa. Neste domínio, procede-se, ainda, à clarificação da declaração da comissão de coordenação e desenvolvimento regional prevista no n.º 2 do artigo 29.º do RJIGT, à qual cabe apenas identificar, após audição do município, as normas do plano territorial cuja alteração deveria ter tido lugar durante o prazo de atualização estabelecido, para efeitos de determinação do âmbito da suspensão prevista no n.º 1 do mesmo artigo e no n.º 5 do artigo 46.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual.

Em quinto lugar, considerou-se a necessidade, veiculada através de recomendação da CNT, no sentido de se prever a reclassificação, por alteração ou revisão de plano territorial, de solo destinado à criação ou ampliação de áreas empresariais na contiguidade de solos urbanos. Tal possibilidade não afeta, porém, a excecionalidade e estrita condicionalidade dessa reclassificação, nos termos previstos no artigo 72.º do novo RJIGT.

Por fim, ainda no seguimento de recomendação da CNT, torna-se necessário clarificar o mecanismo da ratificação de planos diretores municipais, assumindo que o objeto da ratificação não é o plano diretor municipal, na sua globalidade, mas apenas as normas do mesmo que sejam incompatíveis com normas de outros instrumentos de gestão territorial aplicáveis, estabelecendo-se mecanismos no sentido de assegurar a clareza e a coerência do plano diretor municipal objeto de publicação no *Diário da República*.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro, que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

Os artigos 29.º, 51.º, 72.º, 91.º, 121.º, 122.º, 134.º, 185.º, 191.º, 194.º, 198.º, 199.º e 200.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 — [...]

2 — Após audição da câmara municipal, a realizar até ao 20.º dia útil anterior ao termo do prazo de atualização do plano territorial, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente deve, no dia seguinte ao termo do prazo de atualização emitir uma declaração identificando as normas objeto da suspensão prevista no número anterior, a qual deve ser publicitada no *Diário da República* e na plataforma colaborativa de gestão territorial, no prazo de 10 dias.

3 — A suspensão prevista no n.º 1 vigora desde o fim do prazo de atualização do plano territorial até à atualização do mesmo.



4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

Artigo 51.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) Identificar as disposições dos programas e dos planos territoriais preexistentes incompatíveis, discriminando aquelas cuja alteração visa salvaguardar situações de risco ou de especial fragilidade ambiental, para os efeitos previstos no número seguinte;

b) [...]

3 — Na área abrangida pelas normas do plano territorial atualizado destinadas a salvaguardar situações de risco ou de especial fragilidade ambiental identificadas nos termos da alínea a) do número anterior, não se aplica o disposto no n.º 6 do artigo 48.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, havendo nesse caso lugar à aplicação, com as devidas adaptações, dos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo, caso a incompatibilidade não resulte de instrumento de gestão territorial anterior, tendo presentes as limitações de aproveitamento decorrentes das características dos prédios em causa.

Artigo 72.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — A reclassificação do solo, na contiguidade de solo urbano, que se destine à instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e aos respetivos serviços de apoio, pode ser realizada através da elaboração, revisão ou alteração de plano territorial, de acordo com os critérios estabelecidos nos n.ºs 1 a 3, sendo o respetivo prazo de execução definido no plano territorial objeto de elaboração, alteração ou revisão.

8 — A reclassificação do solo a que se refere o número anterior fica sujeita à delimitação de uma unidade de execução e à garantia da provisão de infraestruturas e de serviços associados, mediante contratualização dos encargos urbanísticos e inscrição no programa de execução, nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.

9 — (*Anterior n.º 7.*)

10 — (*Anterior n.º 8.*)

11 — (*Anterior n.º 9.*)

Artigo 91.º

[...]

1 — A ratificação de disposições de plano diretor municipal implica a revogação ou a alteração das disposições constantes do programa setorial, especial ou regional em causa e dos respetivos elementos documentais, de modo a que traduzam a atualização da disciplina vigente.

2 — A ratificação pelo Governo de disposições de plano diretor municipal é excecional e ocorre, por solicitação do órgão responsável pela respetiva elaboração, quando no âmbito do procedimento

de elaboração e aprovação tiver sido suscitada, por si ou pelos serviços ou entidades com competências consultivas, a incompatibilidade ou desconformidade referidas no número anterior.

3 — [...]

4 — A ratificação das disposições desconformes ou incompatíveis do plano diretor municipal pode ser total ou parcial, devendo adotar a forma prevista para a aprovação do programa setorial, especial ou regional.

5 — Havendo recusa total ou parcial de ratificação das disposições incompatíveis ou desconformes, a câmara municipal deve proceder às alterações necessárias para reposição da conformidade com as normas que fundamentaram a recusa de ratificação, sujeitando o plano diretor municipal a nova aprovação da assembleia municipal, a qual é enviada para publicação nos termos da alínea f) do n.º 4 do artigo 191.º

6 — Havendo ratificação total ou ocorrendo a nova aprovação a que se refere o número anterior, a câmara municipal procede à publicação do plano no *Diário da República* bem como ao seu depósito junto da Direção-Geral do Território, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 191.º e do n.º 1 do artigo 193.º

Artigo 121.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Do disposto no n.º 9 do artigo 72.º

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 122.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Correção de erros materiais provenientes de divergências entre o ato original e o ato efetivamente publicado no *Diário da República*.

2 — As correções materiais são obrigatórias e podem ser efetuadas a todo o tempo por comunicação da entidade responsável pela elaboração do programa ou do plano, sujeita a publicação e publicação idênticas às do instrumento de gestão territorial objeto de correção.

3 — [...]

Artigo 134.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]



5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — As medidas preventivas estabelecidas para garantir a elaboração, alteração ou revisão de programas especiais, caducam com a entrada em vigor da atualização dos planos de âmbito intermunicipal ou municipal preexistentes, nas áreas respetivamente abrangidas, não se aplicando o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 141.º e suspendendo-se o respetivo prazo de vigência durante o prazo estabelecido para atualização do plano.

Artigo 185.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Um representante da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Um representante da Direção-Geral do Património Cultural;

m) Um representante do IAPMEI. — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;

n) [Anterior alínea l).]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

Artigo 191.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) A decisão relativa à ratificação total ou parcial, ou à recusa de ratificação, das disposições do plano diretor municipal ou do plano diretor intermunicipal, identificando as partes do regulamento, da planta de ordenamento ou da planta de condicionantes afetadas;

h) [...]

i) [...]



j) [...]

k) [...]

3 — (*Revogado.*)

4 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) A deliberação municipal que aprova o plano municipal não sujeito a ratificação ou que obteve a ratificação total das disposições, e a deliberação a que se refere o n.º 5 do artigo 91.º, incluindo o regulamento, a planta de ordenamento, de zonamento ou de implantação, consoante os casos, e a planta de condicionantes;

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

5 — Caso haja lugar a ratificação de disposições do plano diretor municipal, a publicação da deliberação prevista na alínea f) do número anterior deve incluir anexo mencionando a decisão prevista na alínea g) do n.º 2 e, na falta de ratificação total, indicando as disposições objeto de recusa total ou parcial de ratificação e as alterações introduzidas no plano para sanar as incompatibilidades identificadas, nos termos do n.º 5 do artigo 91.º

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — (*Anterior n.º 6.*)

8 — (*Anterior n.º 7.*)

9 — (*Anterior n.º 8.*)

Artigo 194.º

[...]

1 — Para efeitos do depósito de planos intermunicipais e municipais, assim como das respetivas alterações e revisões, e ainda de medidas preventivas, a assembleia intermunicipal ou a câmara municipal, conforme a natureza do plano aprovado, remete à Direção-Geral do Território uma coleção completa das peças escritas e gráficas que, nos termos do presente decreto-lei, constituem o conteúdo documental do instrumento de planeamento territorial, bem como cópia autenticada da deliberação da assembleia municipal que aprova o plano, o respetivo relatório ambiental, os pareceres emitidos nos termos do presente decreto-lei ou a ata da conferência procedimental, quando a eles houver lugar, e o relatório de ponderação dos resultados da discussão pública.

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 198.º

[...]

1 — O conteúdo dos planos especiais em vigor deve ser integrado no prazo e nas condições estabelecidas pelo artigo 78.º da lei de bases gerais da política pública de solos, do ordenamento do território e urbanismo, tendo por objeto as normas identificadas nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, mediante revisão, alteração das disposições do plano territorial incompatíveis ou alteração por adaptação nos termos do n.º 2 do artigo 121.º

2 — [...]

3 — [...]

4 — A transposição das normas de plano especial não obsta à sua correção nem à alteração das mesmas nos territórios dos municípios em que a transposição ainda não tenha ocorrido, desde que, neste caso, não implique dificuldade acrescida na transposição, atestada por declaração da câmara municipal competente.

5 — As normas que não devam ser objeto de transposição nos termos do n.º 1 são consideradas como regulamento próprio, para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 44.º

6 — A transposição a que se referem os n.ºs 1 e 2 pode ser assegurada, com as devidas adaptações, com base em programa especial que tenha, entretanto, revogado o plano especial objeto de transposição.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no prazo de um ano a partir do final do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 78.º da lei de bases gerais da política pública de solos, do ordenamento do território e urbanismo, devem ser aprovados programas especiais que revoguem os planos especiais ainda vigentes.

Artigo 199.º

[...]

1 — [...]

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos municipais ou intermunicipais devem, até 31 de dezembro de 2022, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, abrangendo a totalidade do território do município.

3 — Se, até 31 de março de 2022, não tiver lugar a primeira reunião da comissão consultiva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, ou a conferência procedimental a que se refere o n.º 3 do artigo 86.º do presente decreto-lei, por facto imputável ao município ou à associação de municípios em questão, é suspenso o direito de candidatura a apoios financeiros comunitários e nacionais que não sejam relativos à saúde, educação, habitação ou apoio social, até à conclusão do procedimento de alteração ou revisão do plano territorial em causa, não havendo lugar à celebração de contratos-programa.

4 — Para os efeitos previstos no número anterior, presume-se imputável ao município a falta de comparência à reunião ou a falta de envio atempado da proposta de plano, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 6 do artigo 29.º

5 — A partir da data estabelecida no n.º 2, a ausência das regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, em qualquer parte do território do município, por motivo que lhe seja imputável, implica a suspensão das normas dos planos territoriais em vigor na área em causa, não podendo, nessa área e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual.

6 — Para os efeitos previstos no número anterior, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente identifica as disposições objeto de suspensão, ouvido o município, podendo este, no prazo de 30 dias, indicar as áreas que já tenham sido objeto de classificação do solo e as que se encontrem abrangidas pela exceção prevista no n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, ou demonstrar que o incumprimento decorreu de motivo que não lhe é imputável.

Artigo 200.º

[...]

1 — Os planos setoriais expressamente previstos por lei e os planos regionais de ordenamento do território em vigor são equiparados, para todos os efeitos, aos programas setoriais e aos programas regionais, respetivamente.



2 — Na sua alteração ou revisão, os planos sectoriais e os planos regionais de ordenamento do território a que se refere o número anterior adotam a forma do programa territorial que lhes corresponde.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o n.º 2 do artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos a 9 de janeiro de 2021.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de março de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Ana Maria Pereira Abrunhosa*.

Promulgado em 23 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 23 de março de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114097916



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2021/A

Sumário: Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes.

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, estabeleceu e instituiu um princípio na fixação de regras para a proteção e bem-estar animal. Contudo, foi também fixada uma moratória de seis anos para o cumprimento da proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes, como medida de controlo da população de animais de companhia, retirando a ética e eficiência que a lei possibilitaria, para um passo positivo e significativo solicitado pela esfera societal açoriana.

Esta moratória, demasiado dilatada, serviria como prazo de adaptação para que fossem criadas as condições necessárias para que as autarquias cumprissem, na íntegra, com a legislação regional. Apesar de existir um caminho que tem de ser percorrido no que concerne à proteção e bem-estar animal, a realidade é que, passados quatro anos, a maioria dos municípios ultrapassaram as exigências na sua adaptabilidade, tanto em termos de infraestruturas e logística própria, como no investimento educacional para a sensibilização dos municípios.

As autarquias que não se adaptaram durante este período de implementação terão de tomar medidas preparatórias urgentes para garantir as condições adequadas, que não sejam regidas pelo abate compulsivo como resposta à sobrepopulação animal.

Considerando a proclamação e reconhecimento da dignidade dos animais não humanos no Tratado de Lisboa;

Considerando os custos acrescidos, para cada município, de abate e incineração de um animal comparativamente com a esterilização do mesmo;

Considerando que, na sua maioria, os municípios já não usam o abate como ferramenta de controlo de população animal;

Considerando que o prazo estabelecido para a adaptação das autarquias ultrapassou o razoável e apropriado, se comparado com os dois anos de período de implementação nos restantes territórios a nível nacional;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é a única região de Portugal onde o abate de animais saudáveis ainda existe, do ponto de vista legislativo.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto legislativo regional procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes.



Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho

Os artigos 9.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — *[Revogado.]*

5 — É obrigatório o preenchimento de um questionário que promova a avaliação da aptidão e condição para adoção responsável do animal de companhia.

Artigo 16.º

[...]

1 — [...]

2 — O disposto nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, aplica-se dois meses após a publicação do presente decreto legislativo regional.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de março de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

114099739

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2021/A

Sumário: Transmissão dos trabalhos das Comissões Parlamentares por meios telemáticos.

Transmissão dos trabalhos das Comissões Parlamentares por meios telemáticos

A publicidade e divulgação do trabalho parlamentar é essencial para reforçar a transparência e o conhecimento, por parte da sociedade em geral, dos debates parlamentares, do processo legislativo, das decisões tomadas pelos deputados eleitos e do trabalho de fiscalização do Governo Regional por parte da Assembleia Legislativa.

Os plenários da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) são transmitidos através do seu sítio eletrónico na *Internet*. A transmissão através desta plataforma, não sendo tão acessível como um canal de televisão em sinal aberto, constitui, no entanto, uma forma importante de divulgação, publicidade e transparência dos debates nas sessões plenárias, debates estes que têm caráter público.

No entanto, o trabalho parlamentar está longe de se resumir às sessões plenárias. É nas comissões parlamentares permanentes, eventuais e de inquérito, que se desenvolve grande parte do trabalho parlamentar. As suas competências incluem a apreciação dos projetos e das propostas legislativas, a apreciação das petições dirigidas à Assembleia Legislativa, o acompanhamento dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito, o fornecimento à Assembleia Legislativa, quando esta o julga conveniente, dos elementos necessários à apreciação dos atos do Governo Regional e da administração regional autónoma e a audição dos membros do Governo Regional para prestar esclarecimentos sobre assuntos urgentes, entre outras relevantes competências.

Este conjunto vasto de competências, que, na verdade, constitui uma parte muito substancial do trabalho dos deputados, exige que as comissões parlamentares — sejam elas permanentes, eventuais e de inquérito — gozem da mesma transparência e publicidade de que as sessões plenárias, ou seja, que estas sejam de igual modo transmitidas através do sítio eletrónico da ALRAA.

Apesar de o Regimento da ALRAA não prever o caráter público de todas as reuniões das comissões parlamentares, está previsto que estas podem ser públicas se as comissões assim o deliberarem (artigo 110.º do Regimento). Para além disso, verifica-se que, na esmagadora maioria das vezes, as comissões deliberam favoravelmente para que as reuniões sejam públicas.

Poder-se-ia argumentar que, do ponto de vista técnico, devido à realização das reuniões das comissões parlamentares com recurso a videoconferência, a sua transmissão *online* é mais exigente e poderia exigir avultados investimentos. No entanto, em virtude da criação de condições técnicas para que a Assembleia Legislativa pudesse reunir em Sessão Plenária por meios telemáticos, devido às restrições de mobilidade causadas pela pandemia COVID-19, já é possível — como foi para os plenários *online* — transmitir o trabalho das comissões, mesmo daquelas em que alguns dos deputados não se encontram numa delegação da ALRAA e participem da reunião a partir de outro local com ligação à *Internet*.

Não existe por isso, qualquer motivo de ordem política ou técnica que impeça a transmissão, através do sítio eletrónico da ALRAA, das reuniões das comissões permanentes, eventuais e de inquérito, bem pelo contrário.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, transmitir por meios telemáticos, à semelhança do que sucede com as sessões plenárias, os trabalhos das comissões parlamentares permanentes, eventuais e de inquérito, quando e sempre que as suas reuniões ou parte delas tenham caráter público, exceto



quando as comissões parlamentares reúnam presencialmente em instalações externas à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

114085814



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750